



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 225 /2012
SESSÃO DE 15.03.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1780/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206178-0
AUTUANTE: : INÊS CRISTINA TEIXEIRA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais em operações de saídas de mercadorias, relativas ao exercício de 1999. Decisão Singular de nulidade do auto de infração, em razão de diversas falhas identificadas no levantamento quantitativo de estoques, adotado como base na autuação, o que gerou inexatidão e incerteza no lançamento. Nulidade do auto de infração descaracterizada. **RETORNO DO PROCESSO À 1ª. INSTÂNCIA PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO JULGAMENTO.** Decisão por unanimidade de votos, conforme artigo 84 do Decreto 25.468/99, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documentos fiscais, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" (consumidor) omissão de saídas." No exercício de 1999, a empresa vendeu mercadorias no valor de R\$ 259.824,14, desacompanhada da documentação fiscal exigida.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 878, Inciso III, alínea "b", do mesmo instrumento legal.

PRINCIPAL: R\$ 44.170,10; MULTA: R\$ 103.929,66



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordens de serviço nº 2001.11254 e 2001.18997, Termos de Início de Fiscalização nº 2001.06562, 2001.12228 e 2002.01873, Portaria 0127/2002, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.07144.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva ao feito fiscal, solicitando o que se segue:

- 1) A nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, em virtude da descrição dos fatos que narram a infração não ter sido feita de forma clara e precisa. Nulidade não apreciada em primeira instância;
- 2) A nulidade por vício material, haja vista a ilegalidade no excesso de prazo, provocada pelas reaberturas de prazo sucessivas, para conclusão da ação fiscal; Nulidade, também, não apreciada em primeira instância;
- 3) A realização de perícia, em razão dos pontos apresentados às fls. 132 e 133.

O julgador singular converteu o curso do processo em realização de perícia, que, em termos práticos, confirmou a base de cálculo adotada pela autuante, uma vez que a diferença a menor encontrada foi insignificante.

Em uma segunda análise, a julgadora monocrática proferiu a nulidade do feito fiscal afirmando que há diversas falhas no levantamento que impedem a exatidão e a certeza do lançamento.

A Consultora Tributária, entendendo de forma diversa, sugeriu o retorno do processo à CEJUL para que haja apreciação do mérito, em virtude da perícia ter confirmado a base de cálculo adotada pelo autuante, através de levantamento quantitativo de estoques, caracterizando a omissão de saídas.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da falta de emissão de documentos fiscais em operações de venda de mercadorias, relativas ao exercício de 1999. Após a declaração de nulidade exarada em primeira instância, o julgador singular impetrou recurso de ofício, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após realizar levantamento quantitativo de estoques, fls. 55 a 60, identificou a omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 259.824,14. Por se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

tratar de venda de produtos sem emissão de nota fiscal, realizou o lançamento de ofício do crédito tributário devido, acrescido de multa.

Foram acostadas aos autos informações complementares que detalham os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se inicialmente o art. 127, incisos I, II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixam em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

- I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

- I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Destarte entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Esclarecimentos feitos, passa-se a discorrer sobre o julgamento realizado em primeira instância.

O julgador singular julgou o auto de infração nulo e em sua fundamentação argumentou que existem falhas no levantamento que são diversas e em grande número, de modo que impedem a exatidão e certeza do lançamento, fato este que retira o supedâneo do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Data máxima vênia, não obstante a razoabilidade do entendimento adotado pela julgadora singular, divergimos quanto a posição adotada, uma vez que à Célula de Perícia e Diligências, conforme Art. 20 do Decreto 25.468/99, compete trazer aos autos a verdade material dos fatos sob contenda.

Como o laudo pericial apontou a nova base de cálculo bastante próxima da descrita pelo agente do fisco, é bastante razoável o entendimento de que os levantamentos possam ser compatíveis.

Entende-se, ainda, que a nobre julgadora tem o poder de retornar o processo para a realização de nova perícia, desde que possa elencar todos os pontos que suscitam dúvidas e possam comprometer o resultado demonstrado no laudo.

Vislumbramos através das informações contidas nos autos que houve, indubitavelmente, uma omissão de saídas de mercadorias. Tal fato ficou comprovado pelo levantamento quantitativo de estoques anexado pelo agente do fisco e confirmado pelo laudo pericial. Por está razão, é bastante razoável afirmar que se as vendas das mercadorias não foram devidamente registradas e não houve o recolhimento do ICMS, o imposto é devido.

No presente caso, a forma de apuração do imposto, sua base de cálculo, alíquotas aplicadas ou qualquer outra informação acerca do montante devido, somente podem ser reconhecidas ou questionadas através da avaliação de mérito ou realização de nova perícia, mediante a existência de fatos novos ou falhas que possam ser apontadas no laudo pericial.

Ressaltamos, ainda, que existem nulidades mencionadas na defesa não analisadas na instância singular.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para retornar o presente processo à instância singular visando à apreciação de mérito ou determinação de nova perícia, ressalvadas as nulidades suscitadas pela defesa que não foram apreciadas.

É o Voto.

DECISÃO




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **PAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão de nulidade proferida na Instância singular e decidir pelo retorno do processo à 1ª Instância para apreciação de mérito, se outra nulidade não for declarada, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Sílvia Carolina Lima Petelinha
CONSELHEIRA


Sandra Araés Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO